

MANDADO DE SEGURANÇA 36.533 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : MANOEL RICARDO CALHEIROS D AVILA
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Manoel Ricardo Calheiros D' Avila, contra acórdão do Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Sindicância Disciplinar 0000615-29.2014.200.0000, que determinou a instauração de PAD em seu desfavor.

Na inicial, o impetrante alega, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública. Afirma que a Corregedoria Nacional instaurou sindicância em seu desfavor, em 29.1.2014. Entretanto o julgamento teria ocorrido apenas em 7.5.2019, cerca de 5 anos e 4 meses após a instauração, o que atrairia a incidência da prescrição prevista no art. 24, *caput*, da Resolução/CNJ 135.

Por fim, salienta que, apesar de já configurada a prescrição, levando-se em consideração a data da instauração da sindicância, o termo inicial do prazo prescricional seria, na realidade, 25.10.2013, data em que o CNJ teria tomado conhecimento dos fatos objeto de apuração.

Assim, requer a concessão de medida liminar para suspender a eficácia da decisão proferida na Sindicância Disciplinar 0000615-29.2014.200.0000, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

No mérito, pede a anulação do ato coator, tendo em vista a ocorrência da prescrição.

A liminar foi deferida para suspender a eficácia da decisão que determinou a instauração o processo administrativo disciplinar contra o impetrante nos autos da Sindicância 0000615-29.2014.200.0000, até o julgamento final do presente mandado de segurança (eDOC 21). A União interpôs agravo regimental contra a referida decisão (eDOC 63).

A autoridade coatora apresentou informações (eDOC 38).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da

segurança, em parecer ementado nos seguintes termos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. SINDICÂNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Mandado de segurança contra decisão do Plenário do CNJ que instaurou processo administrativo disciplinar em desfavor do impetrante por indícios de erro grosseiro na homologação de cálculos em precatório de grande monta, que resultou em erros de cálculos superiores a 177 milhões de reais, e de multa prevista no art. 475-J do CPC, no valor de 26 milhões, inaplicável às condenações contra a fazenda pública.

2. A interrupção da prescrição com a instauração de sindicância em desfavor do impetrante não permanece indefinidamente, e volta a correr após o prazo máximo para a regular conclusão do procedimento. Precedente do STF.

3. Considerando a data da instauração da sindicância em 29.1.2014, que manteve o prazo prescricional suspenso por 80 dias para sua regular conclusão, e a data da instauração do PAD em 7.5.2019, forçoso é concluir que restou implementada a prescrição da ação disciplinar. – Parecer pela concessão da segurança”.

Decido.

Como já demonstrado por ocasião da julgamento da liminar, a Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre o procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, assentou que o prazo prescricional de falta funcional é de 5 anos contados da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato. Estabelece ainda a instauração do PAD como causa interruptiva da prescrição. Confirma-se:

“Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em

que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.

§ 1º A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Plenário ou do Órgão Especial que determina a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 2º O prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr nos termos do § 9º do art. 14 desta Resolução, a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 3º A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, prevista no § 9º do artigo 14 desta Resolução, não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o parágrafo anterior”.

No caso dos autos, vislumbra-se que o Corregedor Nacional de Justiça instaurou, em **29.1.2014**, sindicância em desfavor do impetrante para investigar irregularidades, especialmente, no que se refere à discrepância entre o valor de precatórios judiciais e os cálculos realizados pela equipe de correição (eDOC 6).

Verifica-se ainda que, em **7.5.2019**, o Plenário do CNJ, nos autos da Sindicância 0000615-29.2014.200.0000, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em face do impetrante. Confira-se a ementa:

“SINDICÂNCIA – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – MAGISTRADO EM ATUAÇÃO NO TJBA – OFÍCIOS REQUISITÓRIOS – ERRO DE CÁLCULO – INCLUSÃO DE VERBAS INDEVIDAS – INCLUSÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC – DESCABIMENTO – ERRO GROSSEIRO – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRAZOÁVEIS – CAUSA SEM APARENTE COMPLEXIDADE – CÁLCULOS/LAUDO PERICIAL CONFECCIONADOS POR PERITO PARTICULAR – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL – IRREGULARIDADE GRAVE – ATOS OMISSIVOS E COMISSIVOS DO JUIZ RESPONSÁVEL PELA VARA –

IRREGULARIDADES PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS – CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA – APARENTE NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO – INDÍCIOS DE INFRAÇÃO AO ART. 35, INCISOS I E VIII, DA LOMAN – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SEM AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. 1. Preliminares: Instrução inconclusa; alegação de proposta de sanção sem alteração do quadro fático anterior; imputações genéricas e ausência de falta funcional e sancionamento por ato jurisdicional – rejeitadas. 2. Sindicância instaurada pela Corregedoria Nacional de Justiça em relação a magistrado titular da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA a partir da Sindicância n. 2201-38.2013.2.00.0000 e relatório referente à correição realizada no Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que evidencia a existência de indícios de erros grosseiros na homologação de cálculos em precatório de grande monta. 3. O objeto da sindicância foi a conduta do juiz ora investigado na Ação de Desapropriação Indireta n. 0002983-97.1076.8.05.0001, que fez gerar ofícios requisitórios em favor da empresa BEIRA MAR e seu advogado, com erros de cálculos superiores a R\$ 177.000.000,00 (cento e setenta e sete milhões de reais). 4. Além da cifra astronômica, o juízo de 1º grau, sob a condução do sindicado, homologou cálculo de liquidação com inclusão de multa prevista no art. 475-J do CPC (inaplicável às condenações em desfavor das Fazendas Públicas) no montante de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais). 5. A expedição de precatórios com erros grosseiros, com conseqüente inclusão no orçamento do ente devedor para futuro pagamento, possibilita imediata cessão particular de crédito a terceiros ou compensação com créditos tributários, havendo previsão legal. Vale dizer, o evento futuro e certo – de pagamento do precatório – constituiria mero exaurimento da irregularidade antes já consumada. 6. É oportuno esclarecer que não se está a exigir do sindicado, quando na jurisdição perante a 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador, o desrespeito à res

judicata. Também não se trata de interferir na consciência jurídica do magistrado, mas de evitar a dilapidação do erário pelo excesso dos valores requisitados. 7. Tratando-se de recursos públicos vultosos envolvendo precatórios requisitórios, é de suma importância conhecer a matéria e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, de forma que não há justificativa plausível para as irregularidades encontradas nos ofícios requisitórios expedidos pelo sindicato. 8. Procedimento administrativo com elementos que apontam para a existência de fundados indícios de violação dos deveres funcionais por parte do magistrado, conduta incompatível com a dignidade do cargo, suficientes para a instauração do processo administrativo disciplinar. Proposição de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, sem afastamento das funções jurisdicionais, para possibilitar em sua plenitude o contraditório e a ampla defesa". (eDOC 5)

Feitas essas considerações, verifico que transcorreram mais de 5 anos entre a ciência do fato pela autoridade e a instauração do processo administrativo disciplinar, o que atrai a incidência da prescrição prevista no art. 24 da Resolução 135/2011 do CNJ.

Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada para cassar a decisão que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar contra o impetrante nos autos da Sindicância 0000615-29.2014.200.0000, tendo em vista a ocorrência da prescrição.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente